



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 02 RSC
Proc. nº 12006

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
544	20.03.06	<i>[assinatura]</i>

Projeto de Lei n.º 027 de _____ de _____ de 2006.

Proíbe a construção de Penitenciárias, Centro de Ressocialização, Presídios de quaisquer espécies, bem como Unidades da FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2006, aprovou Projeto de Lei n.º _____, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságli, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.– Fica proibida no Município de Mococa a construção de Penitenciárias, novos Centros de Ressocialização, Presídios de quaisquer natureza, bem como unidades da FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor.

Art. 2º .- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de março de 2006.

[assinatura]

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
vereador

APROVADO

Em 1ª Discussão por 6 favoráveis e 3 contrários
Sessão 24 de Abril de 2006

[assinatura]
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

APROVADO

Em 2ª Discussão por 5 favoráveis e 4 contrários
Sessão 02 de maio de 2006

[assinatura]
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fl. n.º 03 RSC
Proc. 178 / 2006

Justificativa

A correspondência enviada pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista é preocupante para toda a região.

A informação de que o Presídio de Casa Branca comporta 800 detentos e atualmente conta com 1600, é motivo para unirmos nossas forças para impedir que no amanhã o problema se encontre em nossa Terra.

Em Mococa, temos um Centro de Ressocialização. Pelas informações que temos, no momento, não há motivos para preocupação.

No entanto, precisamos nos acautelar. É política do Governo do Estado tirar os Presídios dos grandes centros e construir novas unidades no interior do Estado. De igual forma, em relação à FEBEM, desativando as unidades da Capital e as transferindo para o interior.

Vamos cortar o mau pela raiz, proibindo a construção de qualquer unidade prisional em nosso Município.

Mococa, 20 de março de 2006.

Carlos Roberto Baságlio
vereador



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195-A - CAIXA POSTAL, 148

Fone/Fax: 0XX (19) 3633-4111

Fones: 0XX (19) 3633-4535 - 3633-4030 - 3633-4203

SÃO JOÃO DA BOA VISTA - S.P.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -

PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
536	20.03.06	

São João da Boa Vista, 14 de março de 2006

Ofício nº 42/2006-dv

Senhor Presidente,

Transcrevo na íntegra o Requerimento nº 61/2006, de autoria do Vereador Francisco de Assis Carvalho Arten; aprovado na Sessão Ordinária realizada no último dia 13.

REQUERIMENTO Nº 061/2006

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, para que seja oficiado a todas as Câmaras Municipais da região, solicitando o envio de manifestações ao Governo do Estado de São Paulo cobrando o cumprimento das promessas feitas quando da instalação do Presídio de Segurança Máxima na região.

Na ocasião foi prometido que o Governo do Estado não permitiria a super-lotação do presídio. Também foi prometido o envio de recursos para investir na saúde pública, já que os detentos também usariam do serviço da região; para investimentos sociais, visando diminuir o impacto social que a vinda do presídio traria; e, ainda, reforço na segurança em Casa Branca e em todas as cidades da região.

No momento, registramos o seguinte quadro: O presídio de Casa Branca, construído para 800 detentos, está hoje com 1600 presos. O reforço do policiamento não aconteceu, muito pelo contrário. Policiais que trabalhavam nas cidades da região, sem nenhum treinamento específico, foram transferidos para o presídio de Casa Branca, aumentando a insegurança nas cidades da região. Recursos para a saúde pública da região também não vieram assim como nenhum investimento ou recurso para amenizar o impacto social causado por esta medida.

A infeliz iniciativa do Governador do Estado de São Paulo, com a aprovação dos deputados do PSDB da região, já se faz sentir em toda a região.

Famílias dos presos, oriundos do Carandiru, estão se transferindo para cá, com o intuito de ficarem mais próximos dos parentes. Outros visitam constantemente a região.

A polícia não tem controle sobre o presídio e constantes rebeliões são registradas no local. Além disso, o crime organizado foi implantado na região. Vários fatos comprovam esta hipótese. Recentemente descobriu-se que presidiários comandavam o tráfico de drogas de dentro da prisão. De Vargem Grande do Sul vem o exemplo mais aterrorizador: uma família foi assassinada e a ordem para o extermínio saiu de dentro do Presídio.

Os números da criminalidade aumentaram em todas as cidades próximas a Casa Branca. Basta conferir os dados com a polícia militar e perceber como são preocupantes.

Assim, o objetivo deste requerimento, é conscientizar os vereadores da região e juntos elaborarmos uma cobrança mais efetiva do Governador do Estado de São Paulo e de seus deputados.

Já que o mau já está feito, o que não pode ser reparado, que pelo menos cumpram o que foi prometido. E que o façam já, antes de se aventurarem a novas experiências políticas.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de março de 2006

CIENTE OS SNRS. VEREADORES

DESPACHO

Para o Expediente da Próxima

Sessão CM em _____

VER. FERNANDO NAGIB

Presidente da Câmara Municipal

E Arquite-se.

Sala das Sessões: _____

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

ALOYSIO TALIBERTI FILHO

PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO - EXPRESSÃO LEGÍTIMA DA VONTADE POPULAR



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fla. 2.005 PSC
Proc 178 / 2006

PROCESSO Nº. 178/2006.

PROJETO DE LEI Nº. 027/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de março de 2006.

ALY *16/1/06*

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 06 RSC
Proc 178 / 2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 178/2006.

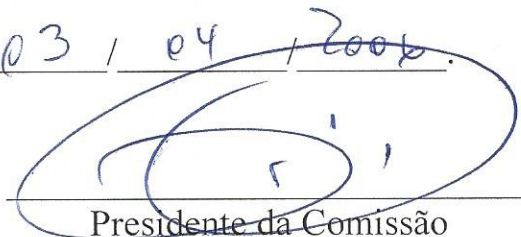
PROJETO DE LEI Nº. 027/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 03 / 2006.

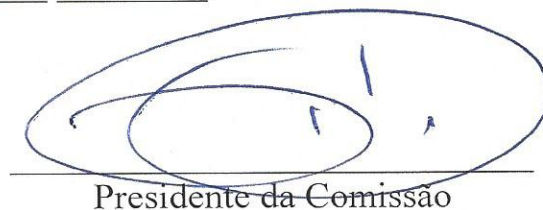
PRazo P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 03 / 04 / 2006.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Heir Braz Moreira

DATA DA NOMEAÇÃO: 29 / 3 / 2006


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 07 RSC
Proc. 178 / 2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 178/2006.

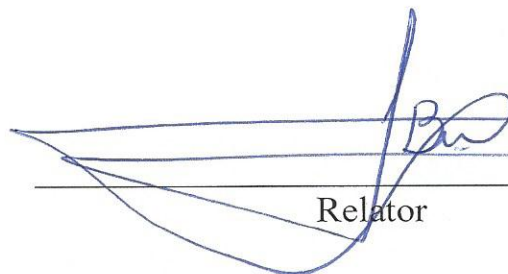
PROJETO DE LEI N.º. 027/2006.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 04 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 20 / 04 / 2006.


Relator

PARECER

Nº do Parecer: 1397/05

Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP



- Competência legislativa municipal. Impedimento à construção de unidade prisional e de recuperação de menores infratores no Município. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Aloysio Taliberti Filho, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, na qual solicita a este Instituto, análise do Projeto de Lei n. 62/2005, que proíbe a construção de unidade prisional e de recuperação de menores infratores no âmbito do Município de Mococa.

RESPOSTA:

A Constituição Federal estabelece que o principal responsável para promover o bom desenvolvimento das cidades é o governo municipal, de maneira ordenada e pré-concebida, *in verbis*:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

....."

A lei a que se refere o *caput* do art. 182 é a Lei n. 10.257/01, o chamado Estatuto das Cidades, que é uma lei basicamente principiológica e destina-se a implementar uma política de incentivo ao desenvolvimento das cidades.

O plano diretor, a que se refere o §1º do art. 182, é lei municipal, obrigatória para os municípios com mais de 20 mil habitantes, e consubstancia-se num instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana.

O chamado Direito Urbanístico se manifesta de modo mais evidente na regulamentação da organização do espaço físico do território municipal, relacionando-se inevitavelmente com o processo econômico e social da Municipalidade. Uma de suas principais medidas vem a ser a definição sobre os

locais onde irão se instalar as atividades econômicas. O instrumento utilizado para tanto é o chamado zoneamento municipal, distribuindo, de acordo com o interesse público, o comércio, os serviços e as indústrias ao longo do território do Município.

Por outro lado, cabe à União e aos Estados e ao Distrito Federal federados legislar sobre Direito Penitenciário (art. 24, I da CR/88). A doutrina diverge quanto à conceituação do Direito Penitenciário, bem como a sua própria autonomia como ciência, tendo em vista que para alguns doutrinadores, dentre eles Ives Gandra Martins, trata-se de uma gradual evolução da ciência das prisões, preocupada com a construção de locais para o cumprimento das penas, para uma ciência penitenciária, que se ocupa da aplicação da pena, com o objetivo de ressocialização do detento, constituindo-se num verdadeiro avanço jurídico - científico. Já J. Cretella Jr. sustenta que o Direito Penitenciário não constitui uma ciência, mas um segmento da política penal executória, responsável, tão-só, pela aplicação da pena e as suas formas de execução. Assim, na visão desse doutrinador, cumpre à União ditar normas gerais acerca da política criminal no que diz respeito ao cumprimento da pena, restando as demais unidades da Federação, com exceção do Município, traçar parâmetros no âmbito de seus interesses. Nesse passo, J. Cretella Jr. exemplifica:

"De acordo com o princípio do federalismo, a União, ao editar normas gerais sobre o regime penitenciário, não se opõe, isto é, determina, por exemplo, que o criminoso que deva cumprir pena em estabelecimento situado no Estado-membro, em que foi julgado e condenado, seja transferido, por motivos familiares ou de saúde, para estabelecimento de outra unidade da Federação (art. 86 da Lei de Execução Penal, n.º 7.210, de 11 de julho de 1984), o que poderia ocorrer se cada Estado-membro tivesse competência para editar normas gerais ou legislar amplamente sobre o assunto, hipótese em que um dos Estados poderia editar normas especiais, impedindo a transposição". (In: *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. IV, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 1784).

Isto posto, face à concepção de Direito Penitenciário trazida pelos doutrinadores, que se reportam às condições de cumprimento da pena pelo condenado, não há que se falar em ingerência do Município na seara de competência concorrente das demais esferas da Federação, uma vez que a vedação de construções inviabilizaria a localização de prisões no território municipal o que é inviável, nos termos remetidos pelo projeto de lei em exame, como se verá adiante.

É certo caber ao Município, face a sua competência constitucional em legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), fixar normas de condições técnicas e funcionais para as edificações, por meio do Código de Obras, e indicar, através das normas urbanísticas, as construções e os usos próprios tolerados ou vedados em cada zona do território municipal. Além disso, encarta-se na competência suscitada a regulamentação pertinente ao uso e ocupação do solo, principalmente as delimitações das construções voltadas para



o ordenamento urbano e rural do Município. Nesse sentido, vale trazer à colação o entendimento do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Na verdade, a *regulamentação edilícia* objetiva dois aspectos bem distintos, embora oriundos das mesmas exigências sociais, e tais são o *ordenamento da cidade no seu conjunto e o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada*. O ordenamento da cidade visa, precipuamente, ao *traçado urbano e à regulamentação do uso do solo urbano e urbanizável*, com o conseqüente zoneamento e disciplina dos loteamentos para fins urbanos, e ao controle *das construções*, que tem por fim assegurar as condições mínimas de habitabilidade e funcionalidade à edificação, principalmente à moradia, que é a razão de ser de toda a cidade". (In: *Direito municipal brasileiro*, 6ª ed. atual. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 398). (grifos do original).

Dessa forma, a construção de presídios, casas para a recuperação de menores infratores, dentre outras edificações, devem ser inseridas no contexto do ordenamento da cidade, para não macular o traçado municipal, erigido, muitas vezes, para atender às condições mínimas de urbanidade, exigidas pelos próprios munícipes. O Município, assim, evita o incremento da violência nas cidades, inovando a sua participação na segurança pública, ao impedir a construção de presídios em área residencial, por exemplo. O Dr. Roberto Benjô, Procurador- Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, ao tratar da atuação dos Municípios na segurança pública, em seu artigo intitulado "Prefeitura e Segurança", comenta:

"Os Municípios não devem limitar sua atuação à proteção dos respectivos bens, serviços e instalações, embora essa função, por si só, já seja de extrema importância, principalmente se considerarmos que é no ambiente municipal que transcorre substancial parte de nossas vidas. Segurança pública no regime democrático não é apenas atividade policial. E é fora da esfera de competência das polícias (no âmbito daquilo que a Constituição chama de responsabilidade de todos) que tem maior relevância a atuação dos municípios". (In: *Revista de direito*, n.º 5, vol. 3. Rio de Janeiro: Procuradoria- Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, jan./ jun. 1999. p. 64).

Não obstante, a lei, sub-exame, em última análise, não se harmoniza, rigorosamente, com o princípio constitucional da razoabilidade, que serve de ponto de partida para a orientação e sopesamento à atuação legislativa e administrativa dos Poderes. Não nos parece condizente com o princípio mencionado a vedação das construções em todo território municipal, sob pena de não haver locais para a edificação de presídios e casas para recuperação de menores no país, caso todos os Municípios tomassem a mesma atitude, o que levaria o Estado, e mesmo a União, a adotar medida necessária à solução do impasse. Afinal, em algum local tais construções deverão ser edificadas.

Em suma, não pode prosperar por desentender ao princípio de legalidade, no qual se encarta o de razoabilidade, previsto no art. 37, *caput* da



P/1397/05

4

Fls. n.º 12

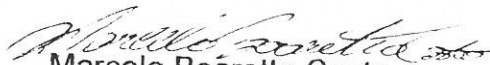
RSC

Proc. 178

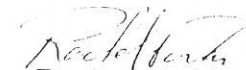
12006

Constituição Federal, aplicável ao Legislativo. Não pode o município vedar a construção de presídios, pode decidir pela conveniência de sua localização neste ou naquele local, conforme o respectivo Plano Diretor.

É o parecer, s.m.j.


Marcelo Boaretto Costa
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2005.

MBC\prl

H:\AREA\NOVO_CJ\2005\20051397.DOC

A (In)Eficácia Jurídica das Leis Municipais que Vedam a Instalação de Presídios ou Similares no Território do Município

RENATO BERNARDI

Procurador do Estado de São Paulo, Mestre em Direito Constitucional – ITE – Bauriú, Doutorando em Direito Tributário – PUC/SP, Professor de Direito Constitucional das Faculdades Integradas de Ourinhos.

Atualmente, é grande o número de Municípios que opta por impedir, por meio de Lei Municipal, a instalação de presídios, casas de detenção, reformatórios de menores, centros de ressocialização, de detenção provisória ou similares no respectivo território. Tal medida, justificam os Legisladores Municipais, é tomada na defesa do interesse da segurança dos Municípios, que restaria abalada com a presença de tais estabelecimentos no Município, e com a conseqüente chegada de familiares de pessoas recolhidas, seja para visitação, seja para estabelecimento de residência, na tentativa de se aproximar do familiar detido.

Num primeiro momento, ainda sem exame jurídico da matéria, percebe-se na conduta dos Legisladores Municipais uma flagrante discriminação, pois, uma vez válida a norma, serão afastados de suas famílias os munícipes que, por qualquer fato, tenham seu recolhimento efetivado, já que, proibida a instalação de estabelecimento destinado ao recolhimento de pessoas no território municipal, os munícipes que tiverem de ser recolhidos serão afastados de seus familiares que habitam aquela urbe, obrigando-os a deslocar-se para a localidade em que se encontrar o recolhido para visitação.

Por outro lado, há que se verificar a validade de tal legislação, examinando-se se o Município efetivamente tem o poder de legislar sobre tal assunto ou, tecnicamente, se detém competência legislativa para dispor de tal matéria, o que se traduz no ponto central do presente trabalho.

As Nações Soberanas organizam-se de acordo com as regras estabelecidas pelos sistemas políticos. Analisando-se tais sistemas, pode-se perceber qual a forma de estado, a forma de governo, o regime de governo, e o regime político de um País. No que diz respeito ao presente estudo, interessa de perto a forma de estado adotada pelo Brasil.

O critério determinante da forma de estado considera os modos pelos quais se estrutura a sociedade estatal, permitindo identificar as comunidades

políticas em cujo âmbito de validade o exercício do poder ocorre, de modo centralizado ou descentralizado.

Quando existir um único centro dotado de capacidades legislativa, administrativa e política, do qual emanam todos os comandos normativos e no qual concentram-se todas as competências constitucionais, ocorre a forma Unitária de Estado. É o chamado *Estado Unitário*.

Por outro lado, quando as capacidades políticas, legislativas e administrativas são atribuídas constitucionalmente a entes regionais, que passam a gozar de autonomias próprias, surge a forma federativa de Estado. É o chamado *Estado Federal*. Nesse caso, as autonomias regionais não são fruto de delegação voluntária de um centro único de poder, mas se originam na própria Constituição Federal, o que impede a retirada de competências por ato voluntário do poder central.

O Estado Federal se assenta em dois elementos básicos: a existência de governo próprio e a posse de competências exclusivas.

As entidades federativas são dotadas de autonomia, isto é, de capacidade para agir dentro de um círculo pré-estabelecido que são suas competências constitucionais. Todavia, apesar de autônomas, essas entidades devem obedecer a certos princípios, com o objetivo de manter o equilíbrio federativo.

Estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, *caput*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

Referida disposição consagra, em primeiro plano, o princípio da indissolubilidade em nosso Estado Federal.

Esse princípio estabelece, de forma cogente, a unidade nacional.

A regra é completada pela previsão constitucional do art. 18:

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Fica claro, pois, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da tripla capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e auto-administração.

O princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da *predominância do interesse*. Por esse princípio, a União caberia o interesse geral aos Estados, membros o interesse regional

Numa segunda óptica, há que se analisar se referida matéria se insere no disposto no inciso VIII do mesmo art. 30 da Constituição Federal (*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*), mais precisamente no que se refere à *ocupação do solo urbano*.

Primeiramente, cumpre observar que a competência ora examinada é constrita pela disposição estabelecida no art. 21, que estabelece competir à União, elaborar e executar *planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social*⁵; e *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*⁶.

Ao autorizar o Município a legislar sobre *ocupação do solo urbano*, a Constituição Federal confere a talente da Federação a regulação da ocupação do território municipal, tendo em vista a preservação do interesse social local, com vistas ao desenvolvimento urbano no quadro do território municipal.

José Afonso da Silva⁷ ensina:

"A ocupação do solo, em sentido urbanístico, diz respeito à relação entre a área do lote e a quantidade de edificação que se coloca dentro dele. Consiste na implantação da casa, do edifício, no lote, que se subordina a normas adequadas, visando a favorecer a estética urbana e assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação, no que se relaciona com a estrutura da edificação."

Sendo assim, resta a conclusão de que a possibilidade constitucional de legislar sobre questões atinentes ao uso do solo urbano não confere ao Poder Legislativo municipal a amplitude dada pelos Vereadores quando legislam proibindo a instalação de presídios, casas de detenção, reformatórios de menores, centros de ressocialização, de detenção provisória ou similares no respectivo território.

Partindo-se de tais premissas, fica difícil vislumbrar eficácia jurídica nas leis municipais que tratam do assunto objeto de exame no presente trabalho.

Tratando-se de normas jurídicas, a eficácia consiste na capacidade de atingir os objetivos nela traduzidos, que vêm a ser, em última análise, realizar os ditames jurídicos objetivados pelo legislador. Por isso é que se diz que a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita; nesse sentido, a eficácia diz respeito a

5 Inciso IX.

6 Inciso XX.

7 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo, Malheiros, 2005. p. 311.

aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica⁸.

A eficácia, no sentido jurídico, diz respeito à capacidade da norma de produzir efeitos. Essa capacidade possui uma larga faixa de incidência, podendo ser total ou parcial e, ainda, cabendo falar-se em normas que são apropriadas a produzir efeitos mais ou menos intensos e relevantes.

Maria Helena Diniz⁹ aponta:

"[...] eficácia é condição da validade. A eficácia de uma norma consiste em que esta é, em geral, efetivamente cumprida e, se não cumprida, é aplicada. A validade consiste em que a norma deve ser cumprida, ou, se não o for, deve ser aplicada."

Vigência, validade e eficácia, portanto, podem até interagir, mas constituem qualidades distintas da norma e não precisam necessariamente coexistir em todas as hipóteses; uma norma pode ser válida, vigente e eficaz; pode ser válida e vigente e não ter eficácia; pode ser válida e não possuir vigência nem eficácia, como também pode apresentar-se destituída de todas essas qualidades, não possuindo validade, nem vigência, nem eficácia.

Considerando-se que o Município, ao dispor legislativamente sobre a proibição da instalação de presídios, casas de detenção, reformatórios de menores, centros de ressocialização, de detenção provisória ou similares no respectivo território, "legisla" sem que a Constituição Federal tenha a ele outorgado competência legislativa, produz regra ineficaz incapaz de produzir efeitos no mundo jurídico.

A título de exemplo, no Município de Ourinhos foi promulgada a Lei nº 4986, de 1º.11.2005, que dispõe sobre a proibição de instalação de presídios, casas de detenção, reformatório de menores, centros de ressocialização, de detenção provisória e similar em todo o território do Município de Ourinhos (DOM de 04.11.2005). A completa ineficácia de referida Lei Municipal veio comprovada com a edição, pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 50.225, de 09.11.2005, que cria e organiza, na Secretaria da Administração Penitenciária, o Centro de Ressocialização de Ourinhos e dá providências correlatas (DOE de 10.11.2005).

Em conclusão, as Leis Municipais que proíbem a instalação de presídios ou similares no território do respectivo Município podem até gozar de eficiência política e de simpatia de parte da população, mas do ponto de vista jurídico, são totalmente desprovidas de eficácia, por faltar ao Município competência legislativa para dispor a respeito da matéria.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fla. n.º 15 RSC
Proc 178/2006

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.027/2006.

INTERESSADO :- CARLOS ROBERTO BASÁGLIA

ASSUNTO :- Proíbe a construção de penitenciárias, centros de ressocialização, presídios de quaisquer espécies, bem como unidades da FEBEM-Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, no Município de Mococa.

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que proíbe no Município de Mococa a construção de penitenciárias, novos centros de ressocialização, presídios de quaisquer natureza, bem como unidades da FEBEM-Fundação Estadual do Bem Estar do Menor.

A matéria tem grande alcance político, agrada grande parte da sociedade local, contudo, quanto ao aspecto legal e constitucional, não deve ser acolhida, posto que o vereador não tem competência legislativa para propô-la.

Existem dois pareceres encartados nos autos, um da lavra do Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM e outro exarado pelo Dr. Renato Bernardi, procurador do Estado de São Paulo, ambos ao analisarem o assunto, concluem pela inconstitucionalidade da matéria.

As conclusões de referidos pareceres são as seguintes:



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fla. n.º 16 RSC
Proc 178 12006

IBAM:

“Em suma, não pode prosperar por desentender ao princípio de legalidade, no qual se encarta o de razoabilidade, previsto no art.37, caput da Constituição Federal, aplicável ao Legislativo. Não pode o município vedar a construção de presídios, pode decidir pela conveniência de sua localização neste ou naquele local, conforme o respectivo Plano Diretor.”

Dr. Renato Bernardi:

“Considerando-se que o Município, ao dispor legislativamente sobre a proibição da instalação de presídios, casas de detenção, reformatórios de menores, centros de ressocialização, de detenção provisória ou similares no respectivo território, “legisla” sem que a Constituição Federal tenha a ele outorgado competência legislativa, produz regra ineficaz incapaz de produzir efeitos no mundo jurídico.

A título de exemplo, no Município de Ourinhos foi promulgado a Lei nº.4.986, de 1º.11.2005, que dispõe sobre a proibição de instalação de presídios, casas de detenção, reformatórios de menores, centros de ressocialização, de detenção provisória e similar em todo o território do Município de Ourinhos (DOM de 04.11.2005). A completa ineficácia de referida Lei Municipal veio comprovada com a edição, pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº.50.225, de 09.11.2005, que cria e organiza, na Secretaria da Administração Penitenciária, o Centro de Ressocialização de Ourinhos e dá outras providências correlatas (DOE de 10.11.2005).



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 17 RSC
Proc 178 12006

Em conclusão, as Leis Municipais que proíbem a instalação de presídios ou similares no território do respectivo Município podem até gozar de eficiência política e de simpatia de parte da população, mas do ponto de vista jurídico, são totalmente desprovidas de eficácia, por faltar ao Município competência legislativa para dispor a respeito da matéria”.

CONCLUSÃO

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº.027/2006, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2006.

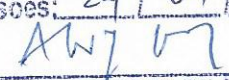

Luiz Braz Mariano – Relator

Data supra de acordo com o parecer do relator

Ítalo Maziero Júnior - Membro

REJEITADO

Em An. Discussão por 6 Votos contrários e 3 favoráveis
Sala das Sessões: 24 / 04 / 2006


ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 18 RSC
Proc 178 12006

Ofício n.º 326/2006-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 3690
Entrada em: 05/05/06
Mococa, 03 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 02 de maio último, constando de:

- 1- Autógrafo n.º 037/2006, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 004/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo n.º 038/2006, referente ao Projeto de Lei n.º 019/2006. (de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo n.º 039/2006, referente ao Projeto de Lei n.º 027/2006. (de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlio - aprovado em sessão ordinária)
- 4- Autógrafo n.º 040/2006, referente ao Projeto de Lei n.º 031/2006. (de autoria do Vereador Ronaldo Corraini - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente.

ATY

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

dc



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 19 ASC
Proc 178 / 2006

AUTÓGRAFO Nº. 039 DE 2006.

Projeto de Lei nº. 027/2006.

Proíbe a construção de Penitenciárias, Centro de Ressocialização, Presídios de quaisquer espécies, bem como Unidade da FEBEM- Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 02 de maio de 2006, aprovou Projeto de Lei nº.027/2006, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságliã, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.- Fica proibida no Município de Mococa a construção de Penitenciárias, novos Centros de Ressocialização, Presídios de quaisquer natureza, bem como unidade da FEBEM – Fundação Estadual do Bem Estar do Menor.

Art.2º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de maio de 2006.

A. Taliberti

ALOYSIO TALIBERTI FILHO

Presidente

E. de Sisto

ELIAS DE SISTO

1º. Secretário

C. R. Baságliã

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA

2º. Secretário